



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2090079-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são autores MPTG ONLINE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI e MÁRCIO FERNANDO LOUREIRO, é réu J. G. FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO, DÉCIO RODRIGUES, FÁBIO PODESTÁ, NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53853

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2090079-20.2025.8.26.0000

COMARCA DE BIRIGUI

**AUTORE(S): MPTG ONLINE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E
OUTRO**

RÉU: J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA.

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição do v. acórdão que julgou agravo interposto contra decisão proferida ação de execução de título extrajudicial. Inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda. Pronunciamento judicial que não se trata de decisão de mérito ou terminativa que impede nova propositura de demanda ou admissibilidade de recurso. Inteligência do art. 966, caput e §2º, do CPC. Caracterizada a falta de interesse processual. Petição inicial indeferida. Aplicação dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MPTG ONLINE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e MARCIO FERNANDO LOUREIRO propõem ação rescisória para desconstituição do v. acórdão prolatado pela 21ª Câmara de Direito Privado no recurso de agravo de instrumento nº 2064357-52.2023.8.26.0000 (fls. 70/77), que determinou a substituição da pessoa jurídica executada pelo sócio no polo passivo na execução de título extrajudicial nº 1003508-65.2021.8.26.0077.

Sustenta, em síntese, que o v. aresto é nulo por violação ao contraditório e ampla defesa. Alega que não foi promovida a intimação da empresa, já extinta desde 05.05.2022, ou de seu sócio para responder ao recurso interposto pela exequente. Reputa necessária a instauração de processo de habilitação, com suspensão do processo, para promover a sucessão processual. Pede, ao final, a rescisão do julgado (fls. 01/17).

É o relatório.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao tema de fundo, pesem os argumentos apresentados, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Nos termos do art. 966, *caput*, do CPC, em regra, apenas a decisão de mérito é passível de desconstituição por meio de ação rescisória.

Excepcionalmente, o art. 966, §2º, do CPC, prevê o cabimento de ação rescisória apenas contra duas decisões que não julgam o mérito:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do 'caput', será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou
II - admissibilidade do recurso correspondente.

Sobre o tema, destaca Flávio Luiz Yarshel:

O CPC de 2015 trouxe um outro importante avanço: o §2º do art. 966 estabeleceu ser passível de rescisão "a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça o reexame do mérito". Isso é correto e está fundado na premissa de que a rescisão, embora excepcional, deve abranger toda e qualquer decisão que projete efeitos substanciais para fora do processo. (...)

Finalmente, a lei também previu expressamente a hipótese das decisões de inadmissibilidade de recurso (§2º, II): se o recurso não é conhecido, não se opera o respectivo efeito substantivo e, portanto, não se pode alar em julgamento de mérito pela instância superior. Mas, é perfeitamente possível que a decisão de

inadmissibilidade padeça de algum dos vícios arrolados pelo art. 966 e, justamente considerando esse dado, o legislador acatou o que já se preconizava em doutrina, para deixar claro, aqui também, o cabimento da rescisória” [Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) / Cássio Scarpinella Bueno (coordenador) – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 160/161)

Nesse contexto, a decisão passível de rescisão deve enfrentar em definitivo o mérito de um litígio, não sendo autorizada a propositura de ação rescisória contra decisões interlocutórias típicas, proferidas incidentalmente e com natureza e alcance restritos, solucionando questões normalmente de ordem processual.

No caso, o v. acórdão impugnado não tem natureza de mérito, visto que alterou decisão interlocutória proferida no curso de processo de execução, tratando de tema incidental relativo à substituição processual.

Portanto, em razão da natureza da decisão atacada, ausente o interesse processual dos autores, por inadequação da via eleita.

A propósito, a jurisprudência deste C. Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA – Insurgência contra acórdão que afastou a desconsideração da personalidade jurídica - Fundamento na hipótese de violação manifesta à norma jurídica e existência de prova nova – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença - Via processual inadequada – Julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2138219-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Processual. Ação rescisória. Acórdão com feição de decisão interlocutória que, no âmbito de execução, deliberou sobre a penhora de recursos em conta bancária de empresa tida por sucessora da executada. Manifestação judicial que não se apresenta como decisão definitiva de mérito, suscetível de produzir coisa julgada. Inteligência do art. 485 do CPC/73, vigente na data da decisão rescindenda. Rescisória inadmissível e que, ademais, não se sustentaria quanto aos fundamentos embasadores, relacionados a possíveis ofensas a literais disposições normativas. Autora que por um lado não ataca o conteúdo da decisão rescindenda, questionando a admissibilidade do agravo anterior, e que por outro lado se apega a matérias não enfrentadas pelo acórdão rescindendo e que não ficaram exauridas após seu julgamento, seguindo passíveis de enfrentamento nos autos da execução. Ausência de interesse de agir configurada também por esse prisma. Petição inicial indeferida. (TJSP; Ação Rescisória 2103941-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2016; Data de Registro: 02/11/2016)

Ressalte-se, ainda, eventual vício de citação é questão que pode ser suscitada nos próprios autos da execução.

Desta feita, de rigor o indeferimento liminar da petição inicial, com a consequente extinção da ação, a teor dos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC/2015.

Por fim, indevida a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, pois não angularizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Ante o exposto, julga-se extinta, sem
resolução do mérito, a ação rescisória.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator